



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310254

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2024138-26.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante SILVANA DE CASSIA DA SILVA REIS, é agravado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 29331

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2024138-26.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: SILVANA DE CASSIA DA SILVA REIS

AGRAVADO: BANCO BMG S.A.

COMARCA: GUARULHOS

JUÍZA “A QUO”: NATÁLIA SCHIER HINCKEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de exibição de documentos. Decisão de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita à Autora. Inconformismo. Acolhimento. Documentos coligidos aos Autos demonstram hipossuficiência financeira. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. Decisão de fl.95(Autos principais), que nos Autos de “Ação de exibição de documentos”, indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita à Autora, determinando o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias.

Inconformada, alega a Agravante, em síntese, que o conjunto probatório acostado ao Feito demonstra não possuir condições em arcar com custas judiciais sem prejuízo de seu sustento.

Sustenta que auferir rendimentos mensais no valor de R\$ 3.963,01, a título de benefício previdenciário, do qual é descontado o importe de R\$ 1.782,35 em virtude de despesas mensais.

Aduz que a contratação de Patrono particular não elide a sua incapacidade econômica.

Por fim, requer o provimento do Recurso para reforma da r. Decisão debatida.

Agravo processado, com a concessão da gratuidade processual para fins do processamento deste Recurso (fl. 101), com apresentação de Contraminuta

(fl. 106).

É o breve Relatório.

Cuida-se de “Ação de exibição de documentos” proposta por “SILVANA DE CASSIA DA SILVA REIS”, ora Agravante, em face de “BANCO BMG S.A.”, ora Agravado, objetivando a apresentação dos Contratos indicados na Inicial.

Pois bem.

Respeitado entendimento diverso, o Recurso merece provimento.

Com efeito, expressamente prevê o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal:

“O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (grifos nossos).

Por conseguinte, dispõe o artigo 99, do Código de Processo Civil:

“O pedido de gratuidade da Justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no Processo ou em Recurso”.

O direito assegurado pelo referido dispositivo legal não é absoluto e, tampouco, impede que o Magistrado atrele a concessão do benefício à comprovação documental de impossibilidade da Parte em suportar os ônus sucumbenciais.

No caso em exame, a Agravante pleiteou, em sua Inicial, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, e para comprovar o seu estado de necessidade juntou ao Feito sua declaração de hipossuficiência financeira (fl. 23, Autos principais), histórico de empréstimos consignados (fls. 24/42, Autos principais), declaração de imposto de renda de 2023 (fls. 50/56, Autos principais) e extratos de contas bancárias, relacionados aos meses de agosto a outubro de 2024 (fls. 61/94, Autos principais).

Diante da análise de referidos documentos, extrai-se que a Recorrente declarou, no ano de 2023, rendimentos tributáveis no montante de R\$ 44.591,15, o que perfaz quantia mensal inferior a três salários-mínimos, além de não efetuar movimentações ou aquisições em vultosas quantias, conforme demonstram seus extratos bancários.

Desta forma, o conjunto probatório coligido ao Feito evidencia a hipossuficiência financeira da Agravante, e consequentemente, a sua incapacidade momentânea em arcar com custas processuais sem prejuízo de seu sustento, devendo, portanto, ser concedida a gratuidade judiciária em seu favor.

Logo, de rigor a reforma da r. Decisão debatida.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento interposto.

PENNA MACHADO
Relatora